Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15001/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6617/2019
PROTOCOLO	: 1982673
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: VALBERTO FERREIRA COSTA
CARGO	GESTOR DO FUNDO MUICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 14/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL N° 11/2019
INTERESSADOS	CITOCLIN LABORATÓRIO AS SONEGLIAN SILVANA BARATELLA LUIZ RICARDO BANEA MIRANDA THAIS MOREIRA FERNANDES DIAS
OBJETO CONTRATADO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS
VALOR ESTIMADO	R$ 692.244,72
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 11/2019, realizado pelo Município de Caarapó/MS - Fundo Municipal de Saúde, com o objetivo de contratação de empresas especializadas em exames laboratoriais, no valor total de R$ 692.244,72 (seiscentos e noventa e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais com setenta e dois centavos), saindo-se vencedoras as empresas Citoclin Laboratório, AS Soneglian, Silvana Baratella, Luiz Ricardo Banea Miranda e Thais Moreira Fernandes Dias, conforme demonstrativo abaixo:

EMPRESA	VALOR – R$
Citoclin Laboratório – CNPJ 14.822.317/0001-18	139.350,37
AS Soneglian – CNPJ 23.680.087/0001-19	136.927,80
Silvana Baratella – CNPJ 04.486.985/0001-68	138.736,22
Luiz Ricardo Banea Miranda – CNPJ 15.236.198/0001-84	137.545,86
Thais Moreira Fernandes Dias – CNPJ 13.223.112/0001-53	139.684,57
TOTAL	**692.244,72**

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS, ao apreciar os documentos trazidos aos autos, entendeu pela **regularidade** do

procedimento licitatório (1ª fase), em conformidade com as disposições estabelecidas nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c inciso II, do art. 124, do Regimento Interno.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 4ª PRC - 20129/2019 (peça n° 23 - fls. 505/506) manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n° 11/2019, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei complementar n° 160/2012 c/c o art. 124, Inciso II, letra "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n° 98/2018.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise, nos termos do artigo 121, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n° 98/2018, do Procedimento Licitatório - Pregão Presencial n° 11/2019 (1ª Fase).

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 11/2019, encontra-se dentro das normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/02 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas estabelecidas no Anexo VI, Item 2, Resolução TC/MS n° 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde -

DFS e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 11/2019, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Inciso II, artigo 124, do Regimento Interno.

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 121, II e III, do Regimento Interno;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr